

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 244, DE 2016

Acrescenta a alínea "d" ao inciso II do § 4º e o § 5º ao art. 177 da Constituição Federal.

Autor: Deputado LÚCIO VALE e outros

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço insere a alínea “d” ao inciso II do § 4º e o § 5º ao art. 177 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que parte dos recursos arrecadados pela contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível – Cide-Combustíveis – será destinado ao financiamento de ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

De acordo com o § 5º proposto, a parcela de 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis, descontado o montante destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do inciso III, combinado com o disposto no § 4º do art. 159, será alocada a fundo de natureza contábil, constituído nos termos da lei, para o financiamento das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

Na justificção, os membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos argumentam que a medida visa a resolver a carência de fontes de financiamento estáveis e permanentes para o custeio do planejamento e da gestão da mobilidade urbana no Brasil.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do que dispõe a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam a o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

Isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 224, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator